

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.03.04.004-PE

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÕES DE CONJUNTOS DE ACADEMIAS AO AR LIVRE, NO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO - CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, pela empresa **METALURGICA SANTA CLARA**, inscrita no CNPJ sob nº 24.355.527/0001-05, devidamente qualificada na peça inicial, em face da decisão que declarou inabilitada no certame em tela, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

III – DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECORRENTE

Inicialmente, afirma a RECORRENTE que: *“No presente caso, por se tratar de **de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme expressa redação do Art. 59, §4º da Lei 14.133/21.**”*

Prossegue ressaltando que *“Assim, considerando que o valor da proposta vencedora foi de 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais), e a proposta oferecida pela recorrente foi de 205.500,00 (duzentos e cinco mil e quinhentos reais), resta evidente que não houve a inexequibilidade, culminando, portanto, com a classificação e sendo assim a recorrida que deve ser declarada vencedora.”*

Registra ainda, que *"Ocorre que não é todo e qualquer preço abaixo da média que pode ser desclassificado, mas somente aquele que é notoriamente impraticável."*

A Recorrente prossegue em seu recurso em apoio de deliberações da Doutrina e dos Tribunais no tocante aos motivos de sua inabilitação quanto aos elementos de Direito.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MARIA GOMES DOS SANTOS (MG SANTOS)

Promoveu a empresa MARIA GOMES DOS SANTOS (MG SANTOS), impugnação ao Recurso apresentado.

Inicia alegando que *"A recorrente participa ativamente do certame, mas foi desclassificada por apresentar proposta com preços manifestação inexecutável."*

Ressalta que *"A desclassificação está dentro dos parâmetros legais."*

Adiante, argumenta: *"A recorrente deixou de cumprir com os termos do item 2.2 do Edital prevê que o Licitante se responsabiliza pelas transações efetuadas em seu nome e assume como firmes e verdadeiros os seus lances:*

2.2. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros."

Continuou argumentando que *"A mesma apresentou uma redução de 99,93% ao valor estimado do lote, e mesmo com o direito de exclusão de lance disponibilizado pelo sistema conforme subitem 5.10, a mesma permaneceu com o preço de R\$200, ou seja, a mesma só estava com interesse de atrapalhar o certame ofertando preços inexecutáveis para atrasar a contratação, o pregoeiro deve indeferir o seu recurso diante dos fatos apresentados."*

5.10. O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexecutável."

Mais adiante destaca que *"O artigo 59 da Nova Lei de Licitações prescreve como uma das razões para que a proposta seja desclassificada, a apresentação de preços inexecutáveis ou"*

acima do orçamento do órgão. Em linhas gerais, o princípio isonômico proíbe toda sorte de discriminação, tratando a todos de forma igualitária, porém não fechando os olhos para as desigualdades já existentes."

Registra ainda que "Não obstante, o princípio da isonomia garante que as licitações públicas sejam abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E que todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja."

E ainda que: "O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades. Dá-se aos particulares, por meio de licitação, a possibilidade de empregar esforços - mesmo em disputa contra entes de elevados níveis de poder - com o propósito de contratar com o Estado. Os dois são evidentemente indivisíveis, visto que a licitação existe justamente para garantir, entre outras coisas, a isonomia."

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, afirmamos que o presente recurso merece provimento, pois tempestivo e dentro dos preceitos legais, pois atendeu todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

Passamos a análise do mérito com fulcro no princípio da Isonomia o qual atua como um mecanismo essencial para garantir a igualdade de oportunidades e evitar favorecimentos indevidos.

A Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 trata em seu Art. 11, II sobre o princípio da isonomia a todos os participantes:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Esclarecemos que a empresa Recorrente deu um lance de R\$ 200,00 (duzentos reais) em um certame cujo valor de Referência é de R\$ 289.947,30 (duzentos e oitenta e nove mil,

novecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), e que mesmo tendo a oportunidade de excluir o lance junto à plataforma, caso fosse um equívoco, a recorrente não o fez, conforme disposto no item 5.10 e subitem 5.10.1 do Edital:

5.10. O licitante poderá uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível.

5.10.1. Não excluindo o item em tempo hábil, o licitante poderá enviar alerta ao pregoeiro para que o mesmo adote as providências cabíveis.

Em análise ao edital, o mesmo trata da inexequibilidade no tem 6.7.3, *in verbis*:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

VI - DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão, permanecendo a recorrente desclassificada no processo licitatório, Pregão Eletrônico Nº 2024.03.04.004-PE.

Todavia, considerando que a decisão não foi reformada pela Pregoeira, registro eu a matéria será apreciada pela autoridade superior, em atendimento ao *mandamus* constitucional.

Chorozinho-CE, em 29 de abril de 2024.


Elaine Cristina de Moraes Costa Silva
Agente de Contratação



PROCESSO LICITATÓRIO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.03.04.004-PE

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: METALURGICA SANTA CLARA - CNPJ Nº 24.355.527/0001-05

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÕES DE CONJUNTOS DE ACADEMIAS AO AR LIVRE, NO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO - CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 14.133/2021, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da Pregoeira do processo administrativo **Pregão Eletrônico Nº 2024.03.04.004-PE**

RESOLVE: Considerando a decisão final da Pregoeira, a qual está claramente detalhada, no Pregão Eletrônico Nº 2024.03.04.004-PE, e devidamente fundamentada no vigente Estatuto de Licitações, acolho as razões da Pregoeira, julgo **IMPROCEDENTE** o pleito da Recorrente, no sentido de que seja mantido a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **METALURGICA SANTA CLARA**, inscrita no CNPJ sob nº 24.355.527/0001-05, posto que prevaleceu a obediência aos preceitos legais ao edital da Licitação e em atendimento aos princípios reitores aqui citados.

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Chorozinho-CE, em 29 de abril de 2024.


LUIZA CARMEM DE FREITAS MENEZES BESSA

Secretária de Saúde